



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de ..27..agosto..... de 19 ..80..

ACORDÃO Nº ..101-71.793

Recurso nº - 82.410 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente - ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA OPALA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

INCENTIVOS FISCAIS. ATIVIDADE TURÍSTICA NACIONAL. - A redução do imposto de renda concedida aos estabelecimentos hoteleiros - art. 6º do Decreto-lei nº 1439/75, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 78379/76 - está condicionada à resolução do CNTur aprovando o projeto de melhorias operacionais e à obtenção do "Certificado de Redução do Imposto de Renda", emitido pela EMBRATUR, válido para o exercício financeiro a que se refere.

FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. As importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas no ano-base, em florestamento e reflorestamento, poderão ser deduzidas do imposto devido, mediante indicação na declaração de rendimentos, até os limites previstos em lei, desde que o projeto tenha sido aprovado pelo IBDF até 24 de dezembro de 1976, ou que, na data citada, estivesse em exame naquela entidade, sendo aprovado posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA OPALA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$.. 55.166,00, no exercício de 1978, referente a aplicações em reflorestamento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1980.

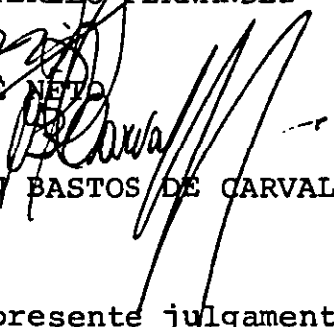

AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e
FERNANDO CÍCERO-VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/54.777/79

RECURSO N.º 82.410

ACÓRDÃO N.º: 101-71.793

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA OPALÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 da empresa ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA OPALÁ LTDA., com domicílio fiscal na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, resultou o lançamento suplementar de IRPJ no montante original de Cr\$ 525.844,00, aí incluídos o IR, PIS e Multa.

O lançamento originou-se de glosas efetuadas nas parcelas de redução do imposto de renda (Quadro 26, item 37 -DL. 1439/75), por investimento na atividade turística no valor de Cr\$ 349.329,00, e da dedução por incentivo na área de reflorestamento (item 40 do quadro 26), no valor de Cr\$ 55.166,00.

Regularmente notificado (fls. 4) o Contribuinte a apresentou a impugnação de fls. 1/3, juntando os documentos de fls. 4/30.

Posteriormente, intimada pelo MEMO 0830-DRF - DT-014/80, do Chefe do DIVTRI (fls. 31), a apresentar os comprovantes relativos aos valores aplicados na área de reflorestamento e o Certificado da EMBRATUR, referente à redução do IR, a interessada juntou mais os documentos de fls. 33/81.

As fls. 82/83 encontra-se a Decisão nº 0830/GD-191/80, prolatada pelo DRF em Campinas, que julgou procedente a

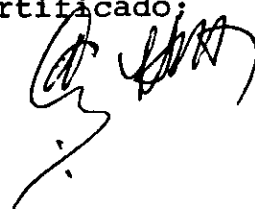
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/54.777/79

Acórdão nº 101-71.793

exigência fiscal, arguindo, como razões de decidir, que a interessada não juntou ao processo a aprovação do projeto de reflorestamento no IBDF, conforme disposto no Decreto-lei nº 1503/76 e, quanto à redução do imposto a título de incentivo fiscal ao turismo, deixou de apresentar o Certificado de Redução do Imposto de Renda, expedido pela EMBRATUR, como dispõe o Decreto-lei 1439/75.

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 87/89, com os documentos de fls.90/145, defendendo a improcedência do lançamento suplementar e argumentando, em síntese:

- a) a empresa realizou melhorias em seu hotel, e alterou o contrato social para incorporar ao capital o valor do incentivo fiscal obtido, nos termos da legislação pertinente (Dec.-lei 1.439/75, regulamentado pelo Dec. 78.379/76);
- b) a Receita Federal não julgou completa a documentação pela falta do Certificado de Redução do IR, expedido pelo Conselho Nacional de Turismo, exigência esta que foge à responsabilidade da Recorrente. Mesmo com as diligências efetuadas para apresentação do Certificado, a empresa nada conseguiu do Conselho Nacional de Turismo, razão porque a exigência fiscal foi mantida no julgamento de 1ª Instância;
- c) as melhorias das instalações estão devidamente comprovadas e a alteração contratual demonstra a incorporação dessa redução do imposto ao Capital Social;
- d) apesar da insistência da Recorrente, a EMBRATUR ainda não forneceu o referido Certificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/54.777/79

Acórdão nº 101-71.793

- e) quanto ao incentivo referente a reflorestamento, o julgador de 1ª Instância não aceitou a redução com a alegação de "não comprova a aprovação de seu projeto junto ao IBDF";
- f) na Lei 5.106/66 não há dispositivo algum que obrigue a empresa beneficiária a essa comprovação. Essa obrigatoriedade cabe unicamente às reflorestadoras credenciadas junto ao IBDF. A Recorrente cumpre comprovar a aplicação dentro do ano-base;
- g) pelos documentos anexos verifica-se que o programa foi devidamente aprovado em condições de a Recorrente fazer jus aos incentivos fiscais.

E o relatório..

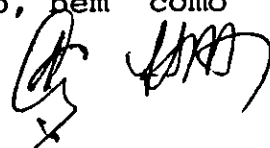
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O Decreto nº 78.379, de 06.09.76, regulamentou dispositivos do Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75, que dispõe sobre a concessão de estímulos fiscais à atividade turística nacional.

O art. 7º do citado Decreto nº 78.379/76, estabelece:

"Art. 7º - O reconhecimento do direito à redução imposto de renda, nos casos de melhoria operacional, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, será efetivada através de resolução do CNTur e dependerá da apresentação prévia à EMBRATUR de projeto, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/54.777/79
Acórdão nº 101-71.793

da estimativa dos respectivos custos e indicação do benefício fiscal pretendido.

§ 1º - A redução do imposto de renda de que trata este artigo dar-se-á no exercício financeiro que tiver como período base aquele em que foram concluídas as melhorias, desde que esse período-base se encerre até 31 de dezembro de 1977.

§ 2º - O gozo da redução prevista neste artigo será condicionada à verificação, a cargo da EMBRATUR:

I - do cumprimento, pela empresa, dos prazos constantes do projeto;

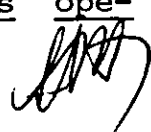
II- da execução das melhorias conforme o projeto;

III- da comprovação do emprego, pela empresa, em melhorias operacionais, no período-base corespondente, de quantia igual ou superior ao dobro do valor da redução pretendida.

§ 3º - Somente serão consideradas melhorias operacionais aquelas que, aprovadas pelo CNTur, traduzam, comprovadamente, despesas de capital, sem implicarem em ampliação do empreendimento.

§ 4º - Satisfeitas as condições prevista neste artigo, a EMBRATUR emitirá um "Certificado de Redu^{ção} do Imposto de Renda", válido para o exercício financeiro a que se referir".

Desse texto legal, observa-se que a obtenção do direito à redução do IR depende da apresentação prévia, à EMBRATUR, do projeto contendo a estimativa dos custos e a indicação do benefício fiscal, ficando, o gozo dessa redução, condicionado à verificação, também a cargo da Embratur, do cumprimento, pela empresa, dos prazos constantes do projeto, da execução das melhorias conforme o projeto e da comprovação do emprego em melhorias operacionais no período-base correspondente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/54.777/79
Acórdão nº 101-71.793

As fls. 72 encontra-se a solicitação da Recorrente à EMBRATUR para aprovação do projeto de melhoria de condições operacionais do estabelecimento OPALA AVENIDA HOTEL, datado de 04.07.1978, juntando à essa petição as informações gerais sobre o empreendimento, como se vê às fls. 73/81.

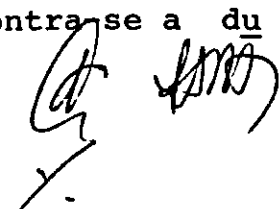
Ora, a legislação prevê que o direito à redução do IR depende da apresentação prévia do projeto, e condiciona o gozo desse incentivo à comprovação do emprego em melhorias no período-base correspondente. Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a Recorrente pleiteou a aprovação do projeto posteriormente aos gastos efetuados em melhorias operacionais no período-base (de 01.01 a 31.12.77), inclusive após a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1978 (18.04.78), contrariando dessa forma o que determina a legislação aplicável.

O § 3º do art. 7º do já citado Decreto 78.379/76, prescreve que "somente serão consideradas melhorias operacionais aquelas que, aprovadas pelo CNTur, traduzam, comprovadamente, despesas de capital, sem implicarem em ampliação do empreendimento".

Dos autos não consta documento algum do CNTur que contenha a aprovação das melhorias operacionais do empreendimento, nem tampouco "Certificado de Redução do Imposto de Renda", expedido pela EMBRATUR, válido para o exercício de 1978.

Pela inexistência desse comprovante cabe à autoridade fiscal o direito de glosar a redução do imposto, porque o Certificado de Redução (§ 4º do art. 7º do Decreto 78.379/76) é condição "sine qua non" para gozo do benefício fiscal. Não há, portanto, neste item, reparos a fazer à decisão recorrida.

No que se refere a dedução do IR, também do exercício de 1978, por incentivo na área de reflorestamento, a Recorrente, às fls. 110/115, juntou os documentos que deferiram: o projeto de participação múltipla (fls. 110), e às fls. 113 consta a relação dos investidores, onde a Recorrente figura, para o ano de 1977, com o valor de Cr\$ 2.604,48. Às fls. 145, encontra-se a du



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/54.777/79
Acórdão nº 101-71.793

plicata emitida pela AGROMAM- Empreendimentos Técnicos S/A, devidamente quitada em novembro de 1977, no valor de Cr\$ 2.604,48, relativa à parcela do incentivo aplicado no ano de 1977. O contribuinte fez juntar aos autos os contratos de Aditamento de Re-Ratificação a contrato de cessão de terra e de execução florestal (fls. 127/128), firmado com a empresa LANÇA -Assessoria, Planejamento e Administração S/A, datado de 20.12.77, bem como, às fls. 42, consta a aprovação, pelo IBDF, Ofício Nº 3.659/00174/76 DR, do Projeto CASA NOVA V, de que trata o assunto sob exame. A Recorrente anexou o comprovante do pagamento de Cr\$ 52.562,48, dentro do ano-base (1977), duplicata nº PR-578/77, com data do pagamento em 30.11.77), documento de fls. 143.

Assim, improcede, nesta parte, o lançamento suplementar, pois o Contribuinte comprovou a efetiva aplicação do investimento florestal dentro do próprio ano-base.

Com esses fundamentos e razões aduzidos, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário de fls. 87/89, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 55.166,00, referente à dedução do IR na área de reflorestamento


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR